



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: 1º Termo Aditivo. Contrato Administrativo de nº 20190519. Processo de Licitação Concorrência nº A/2019-003 SEMSI.

Objeto: Adesão a Ata de Registro de Preços de nº 20180573, oriundo do Pregão Presencial nº 9/2018-002SEMED, que tem como objeto: registro de Preços para contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de locação de veículos automotores leves e pesados, (caminhão baú alumínio ¾, caminhão carroceria aberta ¾, veículo tipo pick-up, veículo utilitário tipo van, veículo de passeio, pick-ups tipo caminhonetes, caminhão comboio), sem motorista, para atendimento das unidades que compõem a Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de acrescer o valor em mais 112.889,98 (cento e doze mil oitocentos e oitenta e nove mil e noventa e oito centavos), de forma quantitativa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre o processo de licitação (requerido pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SEMSI) na modalidade Carona nº A/2019-003 SEMSI, Registro de Preço para contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de locação de veículos automotores leves e pesados, (caminhão baú alumínio 3/4, caminhão carroceria aberta 3/4, veículo tipo pick-up, veículo utilitário tipo van, veículo de passeio, pick-ups tipo caminhonetes, caminhão comboio), sem motorista, para atendimento das unidades que compõem a Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

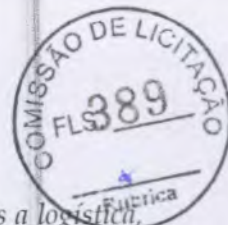
Consta dos autos, que a Administração Municipal, por meio da SEMSI, intenciona proceder ao 1º aditamento do Contrato nº 20190519, assinado com a vencedora do certame licitatório acima referido (**LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP**), com vista alterar o Contrato nº 20190519, por meio do aditamento quantitativo, acrescendo o valor em mais 112.889,98 (cento e doze mil oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos).

Para a celebração dos termos aditivos ao contrato nº 20190519, a SEMSI justificou por meio do memorando nº 0177/2020-SEMSI, veja-se: *"Justifica-se o aditamento de valor do contrato 20190519, considerando a necessidade de utilização dos veículos para dar apoio nas ações de enfrentamento à pandemia da COVID-19 no município, e em conformidade com o que procede o Decreto nº 326 de 23 de março de 2020, a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, atuou a frente das ações de logísticas de suporte, no apoio às barreiras sanitárias, tendas instaladas nas agências bancárias, com o transporte de insumos, equipamentos, barracas, pessoas e alimentação. As ações de enfrentamento à COVID-19, demandaram horas suplementares tanto das equipes, quanto dos equipamentos empregados diretamente nas atividades, afetando diretamente o objeto contratual referente a locação dos veículos de operação da COMDEC, sendo tal fato motivador para o aumento da demanda do serviço. A*

1



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



fim de atender a população afetada por desastres de forma digna quanto as ações relacionadas a logística, solicitamos que o contrato 20190519 referente a locação dos caminhões lotados nesta secretaria, seja aditado o valor: R\$ 112.889,98 (cento e doze mil oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos) que corresponde a aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) do valor total, especificado, a fim de atender às necessidades operacionais. Ressaltamos, que é de suma importância a permanência dos veículos para atender as demandas cotidianas e extraordinárias da COMDEC e o seu não deferimento pode acarretar sério risco a segurança dos cidadãos."

O Relatório do fiscal do contrato (fls. 342-343), assinado por: Jailson Oliceira de Sousa - Dec. 358/2020, dispõe: "(...) venho por meio deste, afirmar que fiscalizei e controlei a execução do referido contrato, onde não houve descumprimento de nenhuma cláusula contratual registros de recusa na prestação de serviços."

Quanto à justificativa esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

A Comissão Permanente de Licitação opinou pelo processamento do presente aditamento contratual.

Frise-se que a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, da indicação orçamentária, bem como se os quantitativos estimados são compatíveis com a demanda da secretaria coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, que emitiu parecer favorável (380-385) ao prosseguimento do feito, desde que cumprida as recomendações.

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20190519.

É o Relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão - SEMSI apresentou as suas justificativas e fundamentos técnicos quanto à necessidade de celebrar os presentes aditivos ao contrato administrativo de nº 20190519.

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento dos acréscimos no objeto, presume-se que tenham sido regularmente determinados pelo setor competente da Secretaria Municipal de Segurança Institucional e

[Handwritten signature] 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Defesa do Cidadão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Juntou-se a Portaria nº 011/2020-SEMSI designando o fiscal do contrato; Ofício nº 167/2020 - SEMSI solicitando o aceite do aditivo da empresa contratada, bem como a devida resposta; documentos da empresa; Indicação de Dotação Orçamentária e Decreto nº 507 de 23 de abril de 2020.

Destaca-se que o orçamento é a peça de fechamento do seu projeto, traduzindo-o em termos econômicos e financeiros. Trata-se de etapa preparatória indispensável em qualquer contratação pública. A Administração Pública deve zelar para que os recursos aplicados nas obras públicas sejam empregados de forma correta, eficiente e com transparência. Além disso, a gestão deve buscar a redução dos custos e a melhoria dos serviços prestados aos cidadãos. Todas essas questões podem ser levadas em conta na hora da preparação do orçamento de obras públicas: busca de preço justo, projetos completos e atualizados, além da responsabilidade técnica dos autores responsáveis, tanto pelo projeto quanto pelo orçamento.

Frise-se que o TCU tem entendido que *"os preços medianos constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi são indicativos dos valores praticados no mercado e, portanto, há sobrepreço quando o preço global está injustificadamente acima do total previsto no SINAPI"* (Acórdão 618/2006 - Plenário).

Em recentíssimo acórdão, o TCU tratou da problemática do preço orientando que, com o intuito de aferir a adequação dos preços contratados, deve a Administração se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública. (Acórdão 420/2018-Plenário-Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Entende-se que a Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão - SEMSI, contando com departamento competente, conhecedor da realidade do mercado serviços de locação de veículos em nossa região, tenha feito as devidas ponderações quando da respectiva Composição de Custos. Registre-se que as alterações na elaboração da planilha de quantitativos e valores e da composição de custos e, posterior, análise dos preços é matéria técnica, de competência da área solicitante, qual seja a Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade e lisura quanto a este ponto, cabendo a esta Procuradoria, quando da análise jurídica, informar os parâmetros legais e regulamentares que devem ser observados no respectivo procedimento, conforme acima realizado.

No caso de alterações de especificações técnicas, é preciso atentar para a manutenção da qualidade, garantia e desempenho requeridos inicialmente para os materiais a serem empregados.

Destaca-se que, *in casu*, a execução do contrato está amparada pela existência de dotação orçamentária para efetuar o pagamento do preço ajustado. E que esta dotação é reservada antes da contratação para fins de atendimento à Lei de Licitações e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destaca-se que a Lei 8.666/93, a teor de seu art. 65, inciso I, alínea "a", prevê a possibilidade da Administração Pública alterar, com as devidas justificativas, os seus contratos, veja-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

omissis

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato e, no caso particular de reforma de edifício ou equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos."

Com efeito, *a consequência desta alteração do objeto é a majoração do valor contratado, na medida do objeto acrescido*. Pois nesses casos haverá um aumento no valor inicial contratado, porque o objeto a ser executado não é mais o mesmo, já que haverá uma majoração dos encargos do contratado.

Dessa maneira, havendo um acréscimo quantitativo, consequentemente haverá uma majoração do valor do contrato, visando a não configuração do locupletamento indevido por parte da Administração Pública, já que o contratado será ressarcindo na proporção exata da obrigação acrescida.

Nesse sentido, o parágrafo 6º, do art. 65, da Lei de Licitações preceitua que:

"§ 6º. Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial."

Porém, *este acréscimo, em obediência à lei, tem por base o valor inicial do contrato, não podendo exceder os 25% (vinte e cinco por cento)*.

E para ilustrar nosso entendimento, cotejamos os ensinamentos do Mestre Jessé Torres Pereira Júnior¹ acerca do acréscimo quantitativo no objeto licitado, *in verbis*:

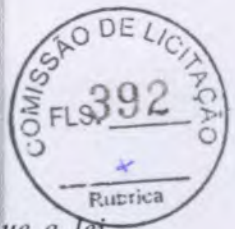
"No segundo caso (inciso I, alínea "b"), a autorização para alterar o contrato terá de satisfazer também a duas condições cumulativas:

(a) cingir-se a refletir modificação meramente quantitativa do objeto contratado, para mais ou para menos, o que determinará ajustamento no preço pactuado para nele incluir o acrescido ou para nele excluir o suprimido;

¹ In Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª ed., Renovar, 2003, p. 653.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



(b) o acréscimo ou a diminuição contenha-se nos limites que a lei estabelece..." (Grifamos).

Com isso, conclui-se que, *se a Administração majora o encargo, acrescentando quantitativos, por certo, terá que acrescentar, na mesma proporção, a remuneração do contratado, sob pena de restar ferido o equilíbrio contratual.*

Devendo-se, para tanto, manter sempre a devida observância, nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, aditar seus contratos, desde que tal aditamento seja justificado por fatos supervenientes ao contrato, de modo a evitar a fuga da modalidade licitatória adequada ao volume das contratações (entendimento do Tribunal de Contas da União - Processo nº TC 004.915/95-0. Decisão nº 288/1996, Plenário).

Por sua vez, o Controle Interno, diante da verificação dos pontos que lhe são atribuídos, afirma:

"4.3 Assim, a presente solicitação de aditivo realizada pela Secretaria Municipal de Segurança e Defesa do Cidadão, no valor de R\$ 112.889,98 (cento e doze mil oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos), está dentro do limite de 25% estabelecido no art. 65, I alínea b c/c § 1º da Lei nº 8.666/93 (...)"

A esta Procuradoria, cumprindo seu dever legal, cabe orientar que as alterações devem ser extremamente necessárias para a conclusão da obra, sem que impliquem o desvirtuamento do objeto licitado, ter natureza superveniente, observada a supremacia do interesse público e demais princípios que regem a Administração Pública, ponto que deve ser avaliado pelos responsáveis técnicos e, após, ser aprovado pela Autoridade Competente.

3. DAS RECOMENDAÇÕES

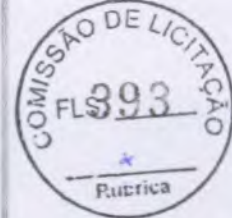
Recomenda-se que seja atualizada a Certidão de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Recomenda-se a assinatura às fls. 375 e fls. 377.

Recomenda-se, que seja confirmada a autenticidade das certidões de regularidade fiscal, trabalhista e certidão judicial cível negativa, bem como sejam atualizadas todas as certidões que, porventura, tiverem o prazo de validade expirado quando da emissão dos aditivos.

4. DA CONCLUSÃO

Ex positis, em face da supremacia dos princípios norteadores dos atos administrativos e da Lei de Licitações e Contratos, depois de cumpridas as recomendações desta Procuradoria, não vislumbramos óbice legal à celebração do Termo Aditivo, uma vez que tal prorrogação foi prevista no ato está prevista no respectivo contrato administrativo e devidamente autorizado pela autoridade competente. Além disso, o acréscimo quantitativo no

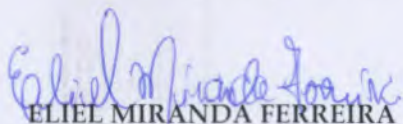


PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

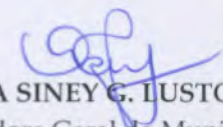
objeto inicialmente contratado pode ocorrer a qualquer momento, desde que devidamente justificada a necessidade e a superveniência de tal acréscimo, estando o mesmo, inclusive, limitado ao percentual legal de 25% do valor inicial contratado e à estrita proporção daquilo que foi acrescido, a fim de restar mantida a equação econômico-financeira original; e observa-se que tal acréscimo foi previsto no ato convocatório e consequentemente foi previsto no respectivo contrato administrativo

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/PA, 01 de setembro de 2020.


ELIEL MIRANDA FERREIRA

Assessor Jurídico de Procurador
Dec. 031/2020


QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA
Procuradora Geral do Município
Dec. 233/2019